



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1140230 - RJ (2017/0179694-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANA ANDRADE DO AMARAL RUDGE BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, IV E V, E 1.022, §1º, II, TODOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO DE ORIGEM DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública contra Estado do Rio de Janeiro, objetivando a condenação do requerido a indenizar, por possíveis danos morais e físicos, todas as pessoas lesadas pela atuação excessiva da Polícia Militar durante as manifestações de 20 de junho de 2013, bem como a condenação ao pagamento de dano moral coletivo (fls. 3/47e). Assim, neste recurso especial, discute-se tão somente a legitimidade da defensoria para a promoção da ação.

II - Sobre a alegada violação dos arts. 489, §1º, IV e V, e 1.022, §1º, -II, todos do CPC/2015, não assiste razão ao recorrente.

III - Na hipótese dos autos, verifica-se que houve a completa prestação jurisdicional, tendo o Tribunal *a quo* deliberado sobre a questão da legitimidade, considerando tratar-se de direitos homogêneos, e apresentado fundamentação suficiente acerca do seu entendimento.

IV - A oposição de embargos de declaração teve como objetivo apenas tentar rediscutir a controvérsia, sendo de rigor o afastamento da apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

V - Quanto ao mais, a discussão encontra-se centrada, tão somente, no que diz respeito à suposta ilegitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil com a natureza que ora se apresenta.

VI - O acórdão recorrido, ao declarar a legitimidade, não destoa da jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. Neste sentido: REsp 1.264.116/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012; EREsp 1.192.577/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1.572.699/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 24/5/2016; AgInt no REsp 1.510.999/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 19/6/2017.

VII - A propósito, também considerou o representante do Ministério Público Federal, quanto opinou pela negativa de provimento do agravo em recurso especial (fls. 467-468) que: "não é possível se aprofundar no mérito da demanda, uma vez que o feito ainda está em fase de recebimento da inicial [...] No mínimo, é possível visualizar a defesa de interesses individuais homogêneos, considerando-se o número expressivo de pessoas, em manifestação popular [...] a possibilitar a aplicabilidade do sistema de defesa de direitos individuais homogêneos para o caso em tela."

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1140230 - RJ (2017/0179694-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANA ANDRADE DO AMARAL RUDGE BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, IV E V, E 1.022, §1º, II, TODOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO DE ORIGEM DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública contra Estado do Rio de Janeiro, objetivando a condenação do requerido a indenizar, por possíveis danos morais e físicos, todas as pessoas lesadas pela atuação excessiva da Polícia Militar durante as manifestações de 20 de junho de 2013, bem como a condenação ao pagamento de dano moral coletivo (fls. 3/47e). Assim, neste recurso especial, discute-se tão somente a legitimidade da defensoria para a promoção da ação.

II - Sobre a alegada violação dos arts. 489, §1º, IV e V, e 1.022, §1º, -II, todos do CPC/2015, não assiste razão ao recorrente.

III - Na hipótese dos autos, verifica-se que houve a completa prestação jurisdicional, tendo o Tribunal *a quo* deliberado sobre a questão da legitimidade, considerando tratar-se de direitos homogêneos, e apresentado fundamentação suficiente acerca do seu entendimento.

IV - A oposição de embargos de declaração teve como objetivo apenas tentar rediscutir a controvérsia, sendo de rigor o afastamento da apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

V - Quanto ao mais, a discussão encontra-se centrada, tão somente, no que diz respeito à suposta ilegitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil com a natureza que ora se apresenta.

VI - O acórdão recorrido, ao declarar a legitimidade, não destoa da jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. Neste sentido: REsp 1.264.116/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012; EREsp 1.192.577/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1.572.699/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 24/5/2016; AgInt no REsp 1.510.999/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 19/6/2017.

VII - A propósito, também considerou o representante do Ministério Público Federal, quanto opinou pela negativa de provimento do agravo em recurso especial (fls. 467-468) que: "não é possível se aprofundar no mérito da demanda, uma vez que o feito ainda está em fase de recebimento da inicial [...] No mínimo, é possível visualizar a defesa de interesses individuais homogêneos, considerando-se o número expressivo de pessoas, em manifestação popular [...] a possibilitar a aplicabilidade do sistema de defesa de direitos individuais homogêneos para o caso em tela."

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu ação civil pública contra o Estado com o objetivo de obter reparação por danos morais e materiais decorrentes da atuação desproporcional da Polícia Militar, na manifestação pública do dia 20 de junho de 2013.

A inicial foi indeferida, nos termos do art. 295, V, do CPC/73, sob o entendimento de que a autora não teria legitimidade para a propositura da respectiva ação (fls. 138-141).

Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal de Justiça Estadual reformou o entendimento *a quo*, nos termos da seguinte ementa (fl. 290):

APELAÇÃO CÍVEL.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL.
AÇÃO POLICIAL DURANTE MANIFESTAÇÕES DE 2013.
INDEFERIMENTO DA INICIAL.

RECURSO DA DPERJ.

A DEFENSORIA PÚBLICA POSSUI LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÕES COLETIVAS EM DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ NO SENTIDO DE ADMITIR A VEICULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E INDIVIDUAL HOMOGÊNEO POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. “As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo”. REsp 1293606/MG.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE.
PROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 323-326).

O Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal alegando, inicialmente, violação dos arts. 489, II, e 1.022 do CPC/2015, afirmando que a decisão recorrida não foi devidamente fundamentada e, a despeito dos embargos de declaração opostos, o Tribunal *a quo* não teria enfrentado o principal argumento do Estado, qual seja, o de que o caso não cuida de direito individual homogêneo para fim de ajuizamento de ação civil.

No mérito, indica afronta aos arts. 81 e 82 da Lei n. 8.078/90 e ao art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85 sustentando, em síntese, a ilegitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em que se busque direitos individuais heterogêneos.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 368-386), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso (fls. 395-397), ensejando a interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 464-468).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Sobre a alegada violação dos artigos do CPC/2015 invocados, tenho que não assiste razão ao recorrente.

Na hipótese dos autos, verifica-se que houve a completa prestação jurisdicional, tendo o Tribunal *a quo* deliberado sobre a questão da legitimidade, considerando tratar-se de direito homogêneos, e apresentado fundamentação suficiente acerca do seu entendimento.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO AMBIENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 17/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais, ajuizada pela parte agravante em desfavor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em razão da diminuição da piscosidade do Rio São Francisco, atribuída à hidroelétrica da requerida. O acórdão manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que a redução do número de peixes não fora causada pela hidroelétrica da ré, afastando a sua responsabilidade -, e a consequente acolhida da pretensão recursal, relativa à tese da assunção de responsabilidade expressa da CHESF, na Licença de Operação 147, demandariam reexame de matéria fática, inviável, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Ademais, na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1119280/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. OFENSA AOS ARTS. 3º E 489, § 1º DO CPC/2015 E 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM NORMA DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL A QUO E NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. ÓBICES DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

I - Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ, segundo a qual "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie (precedentes).

II - Ausência de violação aos arts. 3º e 619 do Código de Processo Penal combinado com o art. 489, § 1º e incisos do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou satisfatoriamente a decisão, embora o tenha feito de maneira diversa da pretendida pelo ora recorrente, ao reconhecer a intempestividade da exceção de incompetência, nos moldes do art. 282 do Regimento Interno daquela Corte.

III - Vedado o revolvimento de provas e fatos dos autos, além da análise das disposições do regimento interno do TRF3, respectivamente, em razão dos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF. (Precedentes).

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgInt no AREsp 969.055/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 29/11/2017.)

Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração teve como objetivo apenas tentar rediscutir a controvérsia, sendo de rigor o afastamento da apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Quanto ao mais, a discussão encontra-se centrada, tão somente, no que diz respeito à suposta ilegitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil com a natureza que ora se apresenta.

O acórdão recorrido, ao declarar a legitimidade, não destoa da jurisprudência desta Corte de Justiça, *in verbis* (g.n.):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE IDOSOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE TIDO POR ABUSIVO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA DE NECESSITADOS, NÃO SÓ OS CARENTES DE RECURSOS ECONÔMICOS, MAS TAMBÉM OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Controvérsia acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores idosos, que tiveram seu plano de saúde reajustado, com arguida abusividade, em razão da faixa etária.

2. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal.

3. No caso, o direito fundamental tutelado está entre os mais importantes, qual seja, o direito à saúde. Ademais, o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, que dispõe no seu art. 230, sob o Capítulo VII do Título VIII ("Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso"): "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

4. "A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de *minus habentes* impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana" (REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012).

5. O Supremo Tribunal Federal, a propósito, recentemente, ao julgar a ADI 3943/DF, em acórdão ainda pendente de publicação, concluiu que a Defensoria Pública tem

legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, julgando improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado contra o art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 7.347/1985, alterada pela Lei n.º 11.448/2007 ("Art. 5.º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ... II - a Defensoria Pública").

6. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o julgamento dos embargos infringentes prolatado pelo Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar a ação civil pública em questão.

(EResp 1192577/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A Defensoria Pública possui legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em nome próprio com o objetivo de defender interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos de consumidores lesados em razão de relações firmadas com as instituições financeiras. Precedentes. STJ e STF.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1572699/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE NECESSITADO. CONCEPÇÃO AMPLIATIVA PARA ABRANGER OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. PRECEDENTE DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.943/DF, declarou a constitucionalidade do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 11.448/07, consignando ter a Defensoria Pública legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos.

III - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, encampa exegese ampliativa da condição jurídica de "necessitado", de modo a possibilitar sua atuação em relação aos necessitados jurídicos em geral, não apenas dos hipossuficientes sob o aspecto econômico. Caso concreto que se inclui no conceito apresentado.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1510999/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 19/06/2017.)

A propósito, também considerou o representante do Ministério Público Federal

(fls. 467-468):

14. Compulsando-se os autos, de fato, não é possível se aprofundar no mérito da demanda, uma vez que o feito ainda está em fase de recebimento da inicial. Porém, verifica-

se que a demanda trata de fatos públicos, consistentes em conflitos entre manifestantes e policiais durante manifestação popular ocorrida em 20 de junho de 2013.

15. No mínimo, é possível visualizar a defesa de interesses individuais homogêneos, considerando-se número expressivo de pessoas, em manifestação popular, submetidas à possível ação violenta de policiais militares, de modo a possibilitar a aplicabilidade do sistema de defesa de direitos individuais homogêneos para o caso em tela. Veja jurisprudência dessa Corte:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO NÃO DEMONSTRADO. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para configuração de legitimidade ativa e de interesse processual de associação para a propositura de ação civil pública em defesa de consumidores, faz-se necessário que a inicial da lide demonstre ter por objeto a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Não é cabível o ajuizamento de ação coletiva para a defesa de interesses meramente individuais, o que importa carência de ação.

2. Nas ações em que se pretende a defesa de direitos individuais homogêneos, não obstante os sujeitos possam ser determináveis na fase de conhecimento (exigindo-se estejam determinados apenas na liquidação de sentença ou na execução), não se pode admitir seu ajuizamento sem que haja, ao menos, indícios de que a situação a ser tutelada é pertinente a um número razoável de consumidores. O promovedor da ação civil pública deve demonstrar que diversos sujeitos, e não apenas um ou dois, estão sendo possivelmente lesados pelo fato de "origem comum", sob pena de não ficar caracterizada a homogeneidade do interesse individual a ser protegido.

3. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 823063 / PR, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/02/2012).

16. Conclui-se, portanto, não merecer qualquer reparo a decisão ora agravada, pois o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência dessa Corte Superior.

Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, *in verbis*:

O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.140.230 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0179694-0

Número de Origem:

02467285920138190001 201724502037 2467285920138190001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FABIANA ANDRADE DO AMARAL RUDGE BRAGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FABIANA ANDRADE DO AMARAL RUDGE BRAGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

